

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2022/000092
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. CNAE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. PUBLICIDADE DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. PESSOA JURÍDICA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, EM AFRONTA AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À LEI Nº 6.839/80 E AOS ARTS. 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. DENÚNCIA ANÔNIMA COMPROVOU QUE A EMPRESA DIVULGAVA SERVIÇOS PRIVATIVOS DE CONTADOR (ASSESSORIA CONTÁBIL), SEM MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO E SEM REGISTRO NO CRC-RN. 2. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTOU ALEGAÇÕES DE EQUÍVOCO NO CNAE, EXCLUSÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL DO CNPJ E RETIRADA DE PUBLICIDADES IRREGULARES. 3. APESAR DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR, RESTOU CONFIGURADA A INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA, CONSUMADA PELA EXPLORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM PRÉVIO REGISTRO NO CONSELHO. 4. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CFC É PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA, SERVINDO ESTÁ APENAS COMO ATENUANTE NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE. 5. CONSIDERADA A PRIMARIEDADE, APlicou-SE MULTA EM GRAU INTERMEDIÁRIO, FIXADA EM CINCO ANUIDADES, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.